



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar Leilões, a partir de 2027, para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o caput.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o caput, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o caput.”



“Art. XX. Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da Aneel e ANP, para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.

§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o caput, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.”

“Art. XX. A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:”

‘Art. 4º.....

.....

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicandose também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar direta ou indiretamente, realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para a concepção de SAH; e

XXI – obter a licença ambiental e a manifestação de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.’ (NR)

‘Art. 5º.....

.....



VII – rendas provenientes de outras fontes; e

VIII – resarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, incluindo custos associados à obtenção atos administrativos.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locacionais e evitando o desperdício de geração renovável.

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4323912698>

Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país. Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvistam os valores equivalentes em novos projetos de PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como *longa manus* do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4323912698>

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**